



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0034139.30.2013.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: RONALDO ELIAS MENDES ROCHA E SIMONE FÁTIMA TAVARES
DE ALBUQUERQUE
Advogado (a): Dra. Maria Bessa de Castro, OAB/PA n°.5326
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Dennis Verbicaro Soares – Procurador do Estado
Procurador (a) de Justiça: Dr(a). Maria do Perpétuo Socorro Velasco dos Santos
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO C-170. EXTINÇÃO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. CASSADA A SENTENÇA. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. FEITO INSTRUÍDO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. PROVA OBJETIVA. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. TEMA 485 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- 1- A ação ordinária objetivou a anulação de várias questões da prova objetiva do concurso público C-170, para provimento de cargos de Investigador de Polícia Civil e Escrivão de Polícia Civil, atribuindo os pontos aos autores, possibilitando-lhe o prosseguir no certame;
- 2- A Sentença extinguiu a ação em razão da homologação final do concurso. É pacífico na jurisprudência pátria que não há perda superveniente do objeto, em razão da homologação do concurso;
- 3- Estando a causa madura para o julgamento, tem lugar a aplicação do princípio encartado no art. 515, § 3º, do CPC, em nome dos princípios da celeridade e economia.
- 4- Do exame das assertivas questionadas, tem-se que o Poder Judiciário deverá necessariamente adentrar na análise de mérito das questões, o que é absolutamente vedado, diante da impossibilidade de interferência entre os Poderes da República;
- 5- O Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 632.853/CE julgado como paradigma na sistemática de Repercussão Geral fixou a tese que deu origem ao Tema 485, de que os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário;
- 6- Nas contrarrazões o apelado suscitou a condenação dos recorrentes em honorários advocatícios os quais não foram arbitrados na sentença. O meio de impugnação da referida verba não é o adequado diante da existência de recurso próprio. Todavia, sendo a parte autora sucumbente e por se tratar de matéria de ordem pública, de ofício, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei n° 1.060/50, por se encontrarem os recorrentes amparados pela gratuidade de justiça;
- 7- Recurso de apelação conhecido e provido para cassar a sentença. Em face do §3º do art. 515, do CPC de 1973, julgo improcedente a ação ordinária, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e dar provimento para cassar a sentença que julgou extinto o feito em razão da perda do objeto. Em face do §3º do art. 515, do CPC de 1973, julgar improcedente a ação ordinária, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.



1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 03 de setembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Apelação Cível interposta por RONALDO ELIAS MENDES ROCHA E SIMONE FÁTIMA TAVARES DE ALBUQUERQUE (fls.154-162), contra sentença (fls. 152-153), prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ajuizada em desfavor do Estado do Pará, julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art.267, VI do CPC, em razão da perda do objeto-ausência de interesse processual.

Nas razões recursais (fls. 154-162), sustentam que a homologação do resultado final do certame não implica em perda do objeto. Asseveram que os candidatos sub judice permanecem realizando as etapas do certame. Que os requisitos para condição da ação restam demonstrados.

Requerem ao final, o conhecimento e provimento do recurso de apelação para declarar nula a sentença e, por conseguinte, o julgamento do mérito com a procedência do pedido contido na inicial.

Junta documentos de fls.163-165.

Recurso de apelação recebido no duplo efeito (fl.166).

Apresentadas Contrarrazões ao recurso de Apelação (fls. 167-177), destaca inicialmente que a sentença está escorreita, devendo os apelantes serem condenados ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 179).

Nesta instância, o Representante do Parquet opina pelo provimento parcial do recurso de apelação para que seja anulada a sentença (fls.183-190).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

PRELIMINAR- PERDA DO OBJETO

A Sentença guerreada julgou extinta a ação ordinária, consubstanciada na perda do objeto e, por conseguinte, a falta de interesse processual em razão da homologação do resultado final do certame.



De acordo com a sentença o juiz a quo extinguiu a ação ordinária, pela perda do objeto, em razão do encerramento da fase do concurso.

Ocorre que, o encerramento do prazo de validade do concurso não enseja a perda do objeto, tampouco a falta de interesse processual, mormente os autores ajuizaram a demanda, enquanto válido o certame, visando a nulidade de algumas questões.

Aliás, em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o STJ entende que o encerramento do concurso não configura a perda de objeto.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. ENCERRAMENTO DO CERTAME. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADO. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DO STJ.

1. O agravo regimental não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a aplicação do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

2. Este Superior Tribunal consagra orientação segundo a qual a homologação final do concurso não induz à perda do objeto da ação proposta com a finalidade de questionar uma das etapas do certame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1268218/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 01/10/2014) grifei

Assim, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. C-149. CANDIDATOS ELIMINADOS. INAPTIDÃO PARA FASE DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. NOTA DE CORTE E LIMITE DE ATÉ TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RAZÃO DA PERDA DO OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME NÃO ENSEJA A PERDA DO OBJETO, PORÉM NO MÉRITO JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE. LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS A SEREM CONVOCADOS PARA PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETADA DO CONCURSO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não há perda superveniente do objeto, em razão da homologação do concurso, pois a fundamentação utilizada pelo juízo a quo foi tão somente a ocorrência da homologação do concurso C-149 e a consequente realização da fase de exame físico do certame, que seria a pretensão veiculada na inicial. 2. O encerramento do prazo de validade do concurso não leva a perda do objeto da ação, uma vez que os interessados ajuizaram a demanda enquanto ainda válido o certame e pelo fato que o que se discute é exatamente a legalidade de algumas de suas etapas (...). (2018.00164474-76, 185.049, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2017-12-18, Publicado em 2018-01-19) grifei

Portanto, considerando o precedente do STJ e a jurisprudência pátria, isto é, o término do concurso público não implica em perda do objeto, deve ser cassada a sentença que extinguiu o feito e considerando que o processo está devidamente instruído, aplico o § 3º ao art. 515 do CPC, em homenagem aos princípios da Celeridade e da Economia Processual, e passo ao julgamento imediato (causa madura).

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Sobre o assunto Cândido Rangel Dinamarco leciona que:

"(...) o julgamento de meritis que o tribunal fizer nessa oportunidade será o mesmo que faria se houvesse mandado o processo de volta ao primeiro grau, lá ele recebesse



sentença, o autor apelasse contra esta e ele, tribunal, afinal voltasse a julgar o mérito. A novidade apresentada pelo § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil nada mais é do que um atalho, legitimado pela aptidão a acelerar os resultados do processo e desejável sempre que isso for feito sem prejuízo a qualquer das partes; ela constitui mais um lance da luta do legislador contra os males do tempo e representa a ruptura de um velho dogma, o do duplo grau de jurisdição, que por sua vez só se legitima quando for capaz de trazer benefícios, não demoras desnecessárias" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Nova era do processo civil. 1ª ed. São Paulo: Malheiros editores, 2004. p. 171).

THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, amparados em aresto do STJ, a respeito da matéria, anotam:

"Tendo em vista os escopos que nortearam a inserção do § 3º no art. 515 (celeridade, economia processual e efetividade do processo), sua aplicação prática não fica restrita às hipóteses de causas envolvendo unicamente questões de direito. Desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória na instância inferior, o julgamento do mérito diretamente pelo tribunal fica autorizado, mesmo que existam questões de fato. Assim, 'estando a matéria fática já esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva do apelado' (STJ - 4ª T., REsp 533.980-MG, rel. Min. César Rocha, j. 21.8.03, p. 374). Logo, o pressuposto para a incidência do art. 515, § 3º é o de que a causa esteja madura para o julgamento. No mesmo sentido: RT 829/210" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, p. 628, nota 11d do art. 515).

Ilustrando o tema, transcrevo a jurisprudência do Tribunal de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SENTENÇA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - INTERESSE PRESENTE - SENTENÇA DE EXTINÇÃO CASSADA - CAUSA MADURA - PROSSEGUIMENTO - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO REVOGADO.

- A revogação do benefício da justiça gratuita deve ser pleiteada através de incidente, na forma do art. 6º, segunda parte, da Lei 1.060/50, vigente quando apresentada a impugnação, detendo a parte interesse mesmo após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação principal, até o prazo de cinco anos.

- Estando a causa madura para julgamento (art. 515, §3º, do CPC e art. 1013, §3º do NCPC), pode o Tribunal 'ad quem' seguir no exame do mérito, respeitando-se os limites da matéria devolvida ao Tribunal nas razões recursais, com fulcro no "caput" do referido dispositivo legal.

- É possível a revogação do benefício da gratuidade da justiça, nos casos em que restar comprovada, pela parte impugnante, que a condição econômica do beneficiário lhe possibilita arcar com as despesas processuais. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.15.068851-4/001, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/0017, publicação da súmula em 05/06/2017)

Logo, estando a causa pronta (madura) para julgamento, isto é, estando todas as alegações e provas nos autos e sendo a matéria unicamente de direito, estando encerrada toda a instrução processual, o Tribunal pode proceder ao exame do mérito da demanda, como in casu. Passo a examinar o mérito.

No caso vertente, os autores se submeteram ao Concurso Público C-170. O Sr. Ronaldo Elias Mendes Rocha se inscreveu para o cargo de Investigador de Polícia Civil (IPC) (fl.47) e a Sra. Simone de Fátima Tavares de Albuquerque para o cargo de Escrivão de Polícia Civil (EPC) (fl.48), conforme o Edital nº 01/2013- SEAD/PCPA, de 24 de Janeiro de 2013 (fls. 50-72), que dentre outras normas, consta a previsão de realização da prova objetiva, consistente na 1ª etapa do certame, contando com 50 (cinquenta)



questões, contendo 05 (cinco) alternativas (A, B, C, D e E), das quais haverá uma única resposta correta (item 4.2.11) (fls. 59), sendo que cada questão equivale a pontuação de 0,2 (dois décimos) conforme disposto no item 4.2.18 (fl.59).

A Ação Ordinária proposta pelos autores objetivou a anulação de 6 (seis) questões na prova objetiva de múltipla escolha a saber: 01,03,04,26,40 e 47.

Para melhor compreensão, passo a transcrever as questões da prova de múltipla escolha em discussão.

QUESTÃO 01

Em relação a questão supra, os recorrentes pugnam pela anulação sob o fundamento de que a alternativa correta é diversa da resposta do gabarito oficial. Sustentam que o texto I enseja um texto argumentativo e não instrucional.

A questão de nº. 01 trata de interpretação do texto I, intitulado entenda como o pessimismo influencia sua saúde. (fl.89), cujo comando e as respostas ora transcrevo:

1. O modo como se organiza um texto está relacionado ao objetivo de seu autor: narrar, descrever, argumentar, explicar, instruir. No Texto I, reconhece-se uma sequência textual:
 - a. explicativa, em que se expõem informações objetivas sobre a felicidade.
 - b. instrucional, em que se ensina o comportamento adequado ao bem estar.
 - c. narrativa, em que se contam fatos que, no decorrer do tempo, envolvem saúde e doença.
 - d. descritiva, em que se constrói uma imagem de felicidade a partir do que os sentidos do autor captam.
 - e. argumentativa, em que se defende a opinião do autor sobre a felicidade, buscando-se a adesão ao leitor a partir de dados científicos.

Vê-se do comando do enunciado, das alternativas e do texto I (fl.89), que envolve questão de interpretação.

Com efeito, o egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do REsp nº 632.853/CE (Tema 485) definiu que é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se em decisões da Banca em concurso público, restringindo-se o controle judicial à compatibilidade das formulações com o conteúdo programático contido no edital.

No caso versado, relativamente a questão nº.01 em apreço, a análise do conteúdo exigiria, de fato, a revisão de critérios utilizados pela Banca para a formulação das respostas, situação que não admite o controle judicial.

Aliás, essa é a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL 01/2009 - DPRF. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DA PROVA DE RACIOCÍNIO LÓGICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DAS QUESTÕES OBJETIVAS 22 E 23 DO REFERIDO CONCURSO. QUESTÃO 23. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO 22. PRETENSÃO DE ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO UNILATERAL DO PERITO DOS CANDIDATOS, QUE DIVERGE DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA. SUBSTITUIÇÃO DA CONCLUSÃO DA BANCA EXAMINADORA POR LAUDO TÉCNICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na



origem, trata-se de demanda ordinária, proposta pelos candidatos, ora recorrentes, objetivando a anulação de questões objetivas de concurso - questões 22 e 23 da prova de raciocínio lógico do concurso público para o provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital 1/2009 -, ao argumento de que, em relação à questão 22, não apresentaria ela opção correta de resposta, e, quanto à questão 23, não forneceria todas as informações necessárias à sua solução, além de que extravasaria o conteúdo programático do edital do certame. Para tanto, nas razões do presente Recurso Especial, defende-se, entre outras, a tese de que é possível, ao Poder Judiciário, quando abalizado por laudo técnico pericial, apreciar o acerto ou não da alternativa atribuída como correta, pela banca examinadora.

III. (...)

IV. Em relação à pretensão de anulação da questão 23 do referido concurso, diante da compreensão firmada pelas instâncias ordinárias, à luz do acervo fático da causa - no sentido de que a referida questão, ao contrário do que afirma a parte recorrente, está correta, insere nos conhecimentos atinentes a raciocínio lógico e noções de estatística, conforme previsto no edital do certame -, concluir de forma contrária é pretensão inviável, nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, dentre inúmeros, o seguinte precedente: STJ, AgRg no Ag 1.424.286/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017.

V. Em relação à questão 22, como esclarecem as instâncias ordinárias, no presente caso a inicial fundamenta-se em parecer técnico unilateral, contratado pelos autores - que concluiu que não há resposta correta para a questão 22 -, contrariamente à posição técnica adotada pela banca examinadora do certame, que aponta, como correta, a alternativa B da aludida questão 22.

VI. Não se desconhece que inúmeras ações judiciais foram ajuizadas pelos candidatos do referido concurso, objetivando a anulação da questão 22 do aludido certame, em razão de existirem pareceres de especialistas da área específica - tanto perito judicial, quanto auxiliar técnico da parte -, que, contrariamente ao que afirma a banca examinadora do presente concurso, ora sustentam inexistir resposta correta, dentre as alternativas apresentadas no quesito, ora asseveram existir mais de uma alternativa correta, quanto à referida questão 22 do certame em apreço.

VII. Todavia, em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame, que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo. Ou seja, "o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros precedentes: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017, AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015.

VIII. A espancar dúvidas sobre o assunto, em 23/04/2015, no julgamento do RE 632.853/CE, o Plenário do STF, apreciando o Tema 485 da Repercussão Geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, firmou as premissas de que o Poder Judiciário não pode interferir nos critérios de correção de prova, ressalvada a excepcional hipótese de "juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame". Concluiu o Relator, no STF, no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (STF, RE 632.853/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENO, DJe de 26/06/2015, sob o regime da repercussão geral).

IX. No caso, para o deslinde da presente controvérsia seria necessário levar em conta parecer técnico, elaborado de forma unilateral, pelo perito da parte, ou, em outras hipóteses trazidas à colação, considerar perícia judicial, em sentido contrário ao que restou decidido, pela Corte Maior, em regime de repercussão geral. A corroborar tal posição, o



próprio STF, em relação à mesma questão 22 do certame ora em análise, já aplicou a compreensão firmada por aquela Corte, no RE 632.853/CE, em regime de repercussão geral, ainda que monocraticamente, no julgamento do RE 975.980/PE, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/06/2016 (decisão transitada em julgado em 28/09/2016), e do AgRg no RE 904.737/RS, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 21/09/2016 (decisão transitada em julgado em 26/11/2016). X. Diante desse contexto, não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 22 e 23 da prova objetiva do concurso para provimento de cargo de Policial Rodoviário Federal, objeto do edital nº 1/2009 - DPRF, porquanto, na hipótese, além de a pretensão conflitar com o entendimento do STF, firmado em regime de repercussão geral, os comandos das referidas questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis, verificáveis à primeira vista, a ensejar sua anulação. Com efeito, não há qualquer ilegalidade flagrante, tanto que, no presente caso - como em outros precedentes, trazidos à colação -, a pretensão da inicial ampara-se em parecer técnico especializado, colhido unilateralmente pelos autores, pelo que concluiu o acórdão recorrido que "as impugnações no aspecto técnico variam conforme os respectivos especialistas no tema (...) razão porque, nos termos da sentença, prestigia o entendimento da banca examinadora" e que "os comandos das questões não apresentam vícios evidentes e insofismáveis verificados à primeira vista, a ensejar sua anulação".

XI. Recurso Especial improvido. (REsp 1528448/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 14/02/2018)

QUESTÃO 03

A tese dos autores para anular a questão nº.03 (fl.90), relativa ao Texto I, é que nenhuma das alternativas estaria correta.

3. Ao descrever sinais da chegada de doenças em nossas vidas, no 5º parágrafo, o autor revela:

- a. preocupação e medo
- b. previdência e susto
- c. pessimismo e aflição
- d. indiferença e apatia.
- e. sensibilidade e terror.

No tocante à questão 03, igualmente não há falar em modificação do critério de correção utilizado pela Banca. Trata-se na verdade de interpretação do texto, e como dito anteriormente, não cabe ao Poder Judiciário no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e atribuição de notas a elas.

QUESTÃO 04

Em relação a fundamentação dos autores para anular as questões de nº.04, relativa ao Texto I seria a duplicidade de respostas.

4.: No trecho: Quantas vezes ao acordar pela manhã e bater o dedo na beira da cama já não saiu esbravejando e dizendo que o dia começou ruim? A repetição do conectivo e tem efeito de marcar uma:

- a. sequência cronológica dos fatos.
- b. repetição de acontecimentos.
- c. descontinuidade de fatos.
- d. implicação natural de consequências dos fatos.
- e. coordenação entre as ideias do período.

Novamente, consigno que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas.



Vê-se que os apelantes tentam confrontar o resultado do gabarito oficial com suas convicções pessoais com o fim de que prevaleça o entendimento que eles interpretam como correto, o que não é possível. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade, ou tampouco a incompatibilidade da questão impugnada com o edital do certame, a justificar a sua anulação pelo Poder Judiciário.

QUESTÃO 26

Segundo, a justificativa para anular a questão 26, seria que a alternativa d indicada no gabarito oficial como certa, omite o restante do §3º do art.13.

A questão 26 foi assim disposta:

26.: Marque a alternativa correta sobre os atos de improbidade administrativa, nos termos da lei nº.8.429/1992.

d. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado.

Já o §3º do art.13 da Lei nº.8.429/1992, dispõe que:

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa. (negritei)

Dos trechos acima transcritos, verifico que a resposta contida na letra d da questão 26, contém na íntegra o caput do art.13 da Lei 8.429/1992, sendo suprimido do §3º, apenas a parte final, isto é, ou que a prestar falsa, que a meu ver, não prejudica a resposta, já que praticamente foi transcrita *ipsis litteris*.

QUESTÃO 40

Na mesma linha da tese da questão 26, os autores alegam a incompletude da resposta d da questão de nº.40, razão pela qual pugnam pela nulidade.

40. Leia as proposições abaixo e assinale a alternativa correta.

d. No negócio jurídico celebrado como a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Verifico que a resposta na letra d da questão 40, é a norma prevista no art.109 do CC/2002, que ora transcrevo:

art. 109. No negócio jurídico celebrado com cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

Da comparação da alternativa d com a norma disposta no art.109 do CC, vejo que apenas foi escrito a palavra como, ao invés de, com.

É claro que não desconheço que as duas palavras possuem significados diferentes. No entanto, o erro material apontado, não inviabiliza a compreensão do dispositivo transcrito, motivo pelo qual não há como



acolher sua nulidade.

QUESTÃO 47

Os autores aduzem que assertiva do inciso I está incorreta e que o inciso II está correto. Asseveram que o entendimento da doutrina e jurisprudência vai ao encontro da sua tese, bem como a referida questão possui dubiedade de alternativas corretas.

Registro que a existência de entendimentos doutrinário e/ou jurisprudencial em sentido contrário ao tema abordado nas questões, é matéria que ultrapassa os limites da atuação do Poder Judiciário na análise da legalidade do concurso público, por envolver controvérsia de mérito das questões objetivas propostas no concurso.

Lado outro, o STF possui entendimento de que o controle jurisdicional é admissível quando não se cuida de aferir a correção dos critérios da banca examinadora ...), mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital – nele incluído o programa – é a lei do concurso (RE nº 434.708/RS, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 9/9/2005).

Nesse diapasão, concluo que a discussão acerca do mérito das questões objetivas propostas no concurso público, ultrapassa os limites da atuação do Poder Judiciário na análise da legalidade do concurso, uma vez que compete à banca examinadora a formulação das questões e a avaliação das repostas dadas pelos candidatos.

Por derradeiro, registro que não desconheço a excepcionalidade da regra aquelas hipóteses em que o candidato, de forma plausível e relevante, a nulidade da decisão da Banca Examinadora, seja por ter se desgarrado do programa do certame, por ter desbordado do que previsto no Edital quanto aos critérios de correção das provas, seja por ter-se equivocado, indiscutível e manifestamente, na elaboração do apontado questionamento (erro material invencível). A partir dessa premissa, tem-se que somente nas situações em que se verifique a ocorrência de vício dessa natureza mostra-se admissível a intervenção judicial, o que não é o caso dos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nas contrarrazões, o apelado suscita o pagamento das custas processuais de honorários pela recorrente (fl.177).

Esclareço que o meio adequado para impugnar tal parcela não é nas contrarrazões, uma vez que existe recurso próprio para suprir omissão. Todavia, por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao seu exame.

Em sendo improcedente a pretensão formulada na inicial, consoante expressa dicção do art. 269 I, do CPC/1973, e a autora ter sucumbido em seu propósito, é automática a inversão do ônus sucumbencial, cabendo a esta o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art.20§4º do CPC/1973, ficando suspensa a sua exigência, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar a recorrente amparada pela gratuidade de justiça (fl.118 v.).

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e dou-lhe provimento para cassar a sentença que julgou extinto o feito em razão da perda do objeto. Em face do §3º do art.515, do CPC de 1973, julgo improcedente a ação ordinária, condenando os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando



suspensa a sua exigibilidade nos termos do art.12 da Lei 1.060/50.

É o voto.

Belém, 03 de setembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora